



**TERMO JUSTIFICATIVO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
(CARONA)**

ASSUNTO: Adesão à Ata Registro de Preço por órgão não participante.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria de **Saúde** do Município de **Itarema/CE**.

ORIGEM: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 005/2022-PE.

CARONA: Ata de Registro de Preços nº 0504.01/2022-SMS.

VALIDADE: 12 (doze) meses.

UNIDADE ADERENTE (CARONA): Secretaria Municipal de **Saúde** do Município de **Santa Quitéria/CE**.

Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços pela necessidade de consultas e realização de exames especializados para a determinação de diagnóstico e tratamento dos pacientes, com fundamento na Lei nº 8.666/93, no seu art. 15 e nas disposições constantes no Decreto Federal nº 7.892 de 23/01/2013 alterado pelo Decreto Federal nº 8.250 de 23/05/2014, tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta a anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços.

Sobre a adesão à ata de preços, dispõe o art. 15 da Lei nº 8.666/93 da seguinte forma:

Lei nº 8.666/93 (art. 15)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;**
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**



§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Assim, diante disso, esta Municipalidade, através da Unidade Administrativa interessada, visando à aquisição do objeto anteriormente mencionado, procedeu à devida pesquisa de mercado através da cotação de preços do objeto elencado na ata com base na **Planilha de Preço Estimado** da Secretaria Municipal de **Saúde** da Prefeitura Municipal de **Santa Quitéria/CE**, acostado aos autos deste processo.

Sobre o assunto, dispõe o decreto nº 7.892/2013, *in verbis*.

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item

6



registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.”

Destarte, conforme a “*mens legis*” do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

Assim, em análise percuciente aos autos, permite-se concluir que em relação ao valor estimado constante na **Planilha de Preço Estimado**, os preços registrados na ata de registro de preços almejada, são mais vantajosos para a Administração Municipal, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes, conforme o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DA VANTAJOSIDADE			
IT	ESPECIFICAÇÃO	VALORES UNITÁRIOS ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO	VALORES UNITÁRIOS REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
1	ANGIOTOMOGRAFIA DE ARTERIAS CEREBRAIS	R\$ 733,33	R\$ 650,00
2	CONSULTA CIRURGIÃO VASCULAR	R\$ 393,33	R\$ 350,00
3	COLONOSCOPIA	R\$ 816,67	R\$ 750,00
4	DENSITOMÉTRIA ÓSSEA	R\$ 126,67	R\$ 115,00
5	ECOCARDIOGRAMA COM DOPPLER	R\$ 316,67	R\$ 260,00
6	ELETRONECÉFALOGRAMA	R\$ 240,00	R\$ 150,00
7	ELETRONECÉFALOGRAMA COM MAPEAMENTO CEREBRAL	R\$ 256,67	R\$ 180,00
8	CONSULTA ENDOCRINOLOGISTA	R\$ 393,33	R\$ 350,00
9	ENDOSCOPIA	R\$ 376,67	R\$ 300,00
10	ESTUDO URODINÂMICO	R\$ 460,00	R\$ 400,00
11	LARINGOSCOPIA	R\$ 320,00	R\$ 270,00
12	PAAF DE TIREÓIDE GUIADA POR ULTRASSOM	R\$ 423,33	R\$ 350,00
13	CONSULTA PNEUMOLOGISTA	R\$ 393,33	R\$ 350,00
14	CONSULTA PROCTOLOGISTA	R\$ 393,33	R\$ 350,00
15	RESSONÂNCIA MAGNÉTICA COM CONTRASTE	R\$ 610,00	R\$ 550,00
16	RESSONÂNCIA MAGNÉTICA SEM CONTRASTE	R\$ 560,00	R\$ 480,00
17	RETOSSIGMOIDOSCOPIA	R\$ 760,00	R\$ 700,00

6



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação - CPL



18	CONSULTA REUMATOLOGISTA	R\$ 393,33	R\$ 350,00
19	TOMOGRÁFIA COM CONTRASTE	R\$ 335,00	R\$ 300,00
20	TOMOGRÁFIA SEM CONTRASTE	R\$ 301,67	R\$ 256,00
21	ULTRASSOM GERAL	R\$ 118,33	R\$ 85,00
22	ULTRASSOM GERAL COM DOPPLER	R\$ 226,67	R\$ 173,00
23	ULTRASSOM MORFOLÓGICA COM DOPPLER	R\$ 341,67	R\$ 303,00
24	ULTRASSOM OBSTÉTRICA COM DOPPLER FETAL	R\$ 233,33	R\$ 173,00
25	ULTRASSOM OBSTÉTRICA GERAL	R\$ 118,33	R\$ 85,00
26	UROFLOXOMETRIA	R\$ 353,33	R\$ 316,00

Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, *ad litteris*:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acaatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.”

Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa **demonstra-se vantajosa conforme disposição do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013**, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito

6



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação - CPL



respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Não obstante a tudo isso, consta em anexo a documentação mínima do processo licitatório de origem, solicitações e anuências necessárias à composição do processo carona em questão do interesse da administração.

Santa Quitéria/CE, 19 de maio de 2022.

Francisco Igor Vale do Nascimento
Secretário Municipal de Saúde